

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 070/2019/PMC

A empresa G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS, pessoa jurídica, CNPJ nº 11.175.931/0001-47, com sede na Rua Henrique Schwerin, nº 766, sala 01 em Erechim/RS, neste ato por seu responsável legal Sr. Daniel Arcari, vem, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face a inabilitação da empresa no Pregão eletrônico SRP nº 070/2019/PMC.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente faz constar o seu pleno direito em interpor RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas do instrumento convocatório. A recorrente solicita que a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Castanhal receba o presente RECURSO e analise todos os fatos apontados.

II - DOS FATOS

A empresa participou regularmente do Pregão eletrônico SRP nº 070/2019/PMC, sendo convocada para encaminhar a documentação de habilitação para os itens 45 e 46 (TELA SOLDADA NERVURADA), conforme disposição no instrumento convocatório (itens 05 e 06). A empresa encaminhou tempestivamente a proposta de preços e os documentos, atendendo a solicitação do Sr. Pregoeiro.

Na data de 15/01/2020 a empresa foi inabilitada nos itens 45 e 46 pelo seguinte motivo: "Recusa da proposta. Fornecedor: G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, CNPJ/CPF: 11.175.931/0001-47, pelo melhor lance de R\$ 1.089,8600. Motivo: deixou de apresentar a seguinte documentação exigida em Edital: contrato social, alvará de funcionamento, balanço, certidão do contador, índices financeiros, nota explicativa do balanço, termo de abertura e encerramento balanço, falência e concordata (grifo nosso)."

Realmente a empresa não encaminhou todos os documentos mencionados, uma vez que, enviou o SICAF que CONTEMPLA toda a documentação exigida. O item 5.2 (do cadastramento e envio da proposta de preços e documentos de habilitação no sistema) do instrumento convocatório dispõe que o licitante PODE deixar de apresentar os documentos de habilitação solicitados, desde que os mesmos constem no SICAF. A empresa encaminhou o SICAF e os demais documentos NÃO contemplados (atestados/declarações/RG representante legal), atendendo plenamente as exigências do edital.

Ainda, após a sua inabilitação, a empresa encaminhou um e-mail ao Sr. Pregoeiro informando que os documentos solicitados poderiam ser consultados no SICAF, contemplados no NÍVEL I Credenciamento: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NÍVEL II Habilitação Jurídica: CONTRATO SOCIAL e Nível VI Qualificação Econômico-Financeira: BALANÇO, CERTIDÃO CONTADOR, ÍNDICES FINANCEIROS, NOTA EXPLICATIVA DO BALANÇO, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. A certidão de falência e concordata a empresa anexou via sistema juntamente com os demais documentos, uma vez que, não estão contemplados no SICAF.

O Sr. Pregoeiro respondeu a empresa informando que no SICAF não constava os referidos documentos, que deveríamos demonstrar onde os mesmos estavam localizados no sistema COMPRASNET. A recorrente respondeu o Sr. Pregoeiro com um print da tela, certificando a localização de todos os documentos, conforme os níveis de cadastro, ainda, expôs que devido ao seu acesso ser de fornecedor a tela poderia se apresentar diferente para o comprador, mas os documentos seriam os mesmos.

O retorno foi a seguinte: "Nossa tela de fato é diferente, por isso solicitamos que seja encaminhado juntamente com a Habilitação, pois quando os mesmos não são anexados os outros fornecedores entram com recursos em relação ao não envio dos documentos. Nesse caso, não poderei considerar (grifo nosso)."

A empresa com o intuito de resolver a situação, de deixar claro que sua inabilitação é INJUSTA e SEM FUNDAMENTO, frisou novamente que o instrumento convocatório dispõe em seu item 5.2 que os documentos presentes no SICAF não precisam ser apresentados na habilitação, sendo possível a substituição, entretanto, o Sr. Pregoeiro manteve-se irredutível, inabilitando a empresa.

A recorrente participa de inúmeros processos licitatórios e sempre envia o SICAF, uma vez que, o mesmo contempla o Contrato Social, as Certidões negativas, FGTS, Balanço, comprovando que a empresa está apta para participar das compras públicas. Assim, a inabilitação da empresa não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, TODOS os documentos para habilitação foram anexados no sistema COMPRAS NET logo após a convocação do chat. Ainda, a empresa enviou diversos e-mails ao Sr. Pregoeiro explicando sobre o SICAF, demonstrando a localização dos arquivos, sendo possível a verificação e posterior habilitação da empresa no pregão eletrônico.

A empresa não entende e não aceita a sua inabilitação com base no motivo apresentado, sendo totalmente arbitrária a decisão do Sr. Pregoeiro, contrariando o instrumento convocatório e a legislação pertinente a matéria. A decisão equivocada prejudica severamente a empresa, posto que, a sua proposta de preços para os itens 45 e 46 totaliza R\$ 360.917,20 (trezentos e sessenta mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos), ou seja, a recorrente NÃO PODE e NÃO DEVE aceitar tal INJUSTIÇA sem nenhum questionamento.

Desclassificar/Inabilitar a recorrente por tal motivo fere de morte todos os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e proporcionalidade, além da seleção da proposta mais vantajosa, pois o motivo da desclassificação/inabilitação da recorrente NÃO PODE SER MANTIDO.

Data máxima vênha a recorrente atendeu plenamente ao edital.

A administração tem o dever poder de rever e revisar os seus atos eivados de ilegalidade, neste sentido, tem o dever de rever sua decisão com relação a recorrente.

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público da melhor contratação.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípua da licitação está intimamente ligado ao princípio da economicidade. Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes. É pacífico na jurisprudência de que os requisitos, e assim como as interpretações dadas a eles (em verdade não há que se fazer interpretações de requisitos, o julgamento deve ser objetivo, ou atendeu ou não atendeu), devem ser no sentido de possibilitar um maior número de participantes, escoimando as exigências excessivas e desnecessárias, centrando-se nos requisitos mínimos.

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR ENTENDER DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS APRESENTADOS QUE CONFIRMAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE GUARDAM ABSOLUTA SEMELHANÇA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença confirmada em reexame. Unânime". (Apelação Cível Nº 70018059329, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/03/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPERTINENTE E NÃO RAZOÁVEL, COM OFENSA À LEI DE REGÊNCIA, ESTABELECEndo CLÁUSULAS INIBITÓRIAS E RESTRITIVAS UT ART.30,§1º,INC.I C/C §5º, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8666/93. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006798748, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 09/06/2004)

Assim, a recorrente atendeu ao requisito no edital.

Vale considerar que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. "

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciado o presente recurso a fim de ser revista e revisada a decisão que desclassificação/inabilitou a recorrente, julgando-a classificada/habilitada a prosseguir no certame por ter cumprido todas as exigências previstas no edital.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Erechim, 20 de janeiro de 2020.

Daniel Arcari
Representante legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 070/2019/PMC

A empresa G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS, pessoa jurídica, CNPJ nº 11.175.931/0001-47, com sede na Rua Henrique Schwerin, nº 766, sala 01 em Erechim/RS, neste ato por seu responsável legal Sr. Daniel Arcari, vem, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face a inabilitação da empresa no Pregão eletrônico SRP nº 070/2019/PMC.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente faz constar o seu pleno direito em interpor RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas do instrumento convocatório. A recorrente solicita que a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Castanhal receba o presente RECURSO e analise todos os fatos apontados.

II - DOS FATOS

A empresa participou regularmente do Pregão eletrônico SRP nº 070/2019/PMC, sendo convocada para encaminhar a documentação de habilitação para os itens 45 e 46 (TELA SOLDADA NERVURADA), conforme disposição no instrumento convocatório (itens 05 e 06). A empresa encaminhou tempestivamente a proposta de preços e os documentos, atendendo a solicitação do Sr. Pregoeiro.

Na data de 15/01/2020 a empresa foi inabilitada nos itens 45 e 46 pelo seguinte motivo: "Recusa da proposta. Fornecedor: G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, CNPJ/CPF: 11.175.931/0001-47, pelo melhor lance de R\$ 1.089,8600. Motivo: deixou de apresentar a seguinte documentação exigida em Edital: contrato social, alvará de funcionamento, balanço, certidão do contador, índices financeiros, nota explicativa do balanço, termo de abertura e encerramento balanço, falência e concordata (grifo nosso). "

Realmente a empresa não encaminhou todos os documentos mencionados, uma vez que, enviou o SICAF que CONTEMPLA toda a documentação exigida. O item 5.2 (do cadastramento e envio da proposta de preços e documentos de habilitação no sistema) do instrumento convocatório dispõe que o licitante PODE deixar de apresentar os documentos de habilitação solicitados, desde que os mesmos constem no SICAF. A empresa encaminhou o SICAF e os demais documentos NÃO contemplados (atestados/declarações/RG representante legal), atendendo plenamente as exigências do edital.

Ainda, após a sua inabilitação, a empresa encaminhou um e-mail ao Sr. Pregoeiro informando que os documentos solicitados poderiam ser consultados no SICAF, contemplados no NÍVEL I Credenciamento: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NÍVEL II Habilitação Jurídica: CONTRATO SOCIAL e Nível VI Qualificação Econômico-Financeira: BALANÇO, CERTIDÃO CONTADOR, ÍNDICES FINANCEIROS, NOTA EXPLICATIVA DO BALANÇO, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. A certidão de falência e concordata a empresa anexou via sistema juntamente com os demais documentos, uma vez que, não estão contemplados no SICAF.

O Sr. Pregoeiro respondeu a empresa informando que no SICAF não constava os referidos documentos, que deveríamos demonstrar onde os mesmos estavam localizados no sistema COMPRASNET. A recorrente respondeu o Sr. Pregoeiro com um print da tela, certificando a localização de todos os documentos, conforme os níveis de cadastro, ainda, expôs que devido ao seu acesso ser de fornecedor a tela poderia se apresentar diferente para o comprador, mas os documentos seriam os mesmos.

O retorno foi a seguinte: "Nossa tela de fato é diferente, por isso solicitamos que seja encaminhado juntamente com a Habilitação, pois quando os mesmos não são anexados os outros fornecedores entram com recursos em relação ao não envio dos documentos. Nesse caso, não poderei considerar (grifo nosso). "

A empresa com o intuito de resolver a situação, de deixar claro que sua inabilitação é INJUSTA e SEM FUNDAMENTO, frisou novamente que o instrumento convocatório dispõe em seu item 5.2 que os documentos presentes no SICAF não precisam ser apresentados na habilitação, sendo possível a substituição, entretanto, o Sr. Pregoeiro manteve-se irredutível, inabilitando a empresa.

A recorrente participa de inúmeros processos licitatórios e sempre envia o SICAF, uma vez que, o mesmo contempla o Contrato Social, as Certidões negativas, FGTS, Balanço, comprovando que a empresa está apta para participar das compras públicas. Assim, a inabilitação da empresa não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, TODOS os documentos para habilitação foram anexados no sistema COMPRASNET logo após a convocação do chat. Ainda, a empresa enviou diversos e-mails ao Sr. Pregoeiro explicando sobre o SICAF, demonstrando a localização dos arquivos, sendo possível a verificação e posterior habilitação da empresa no pregão eletrônico.

A empresa não entende e não aceita a sua inabilitação com base no motivo apresentado, sendo totalmente arbitrária a decisão do Sr. Pregoeiro, contrariando o instrumento convocatório e a legislação pertinente a matéria. A decisão equivocada prejudica severamente a empresa, posto que, a sua proposta de preços para os itens 45 e 46 totaliza R\$ 360.917,20 (trezentos e sessenta mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos), ou seja, a recorrente NÃO PODE e NÃO DEVE aceitar tal INJUSTIÇA sem nenhum questionamento.

Desclassificar/Inabilitar a recorrente por tal motivo fere de morte todos os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e proporcionalidade, além da seleção da proposta mais vantajosa, pois o motivo da desclassificação/inabilitação da recorrente NÃO PODE SER MANTIDO.

Data máxima vênua a recorrente atendeu plenamente ao edital.

A administração tem o dever de rever e revisar os seus atos eivados de ilegalidade, neste sentido, tem o dever de rever sua decisão com relação a recorrente.

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público da melhor contratação.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação está intimamente ligado ao princípio da economicidade. Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes. É pacífico na jurisprudência de que os requisitos, e assim como as interpretações dadas a eles (em verdade não há que se fazer interpretações de requisitos, o julgamento deve ser objetivo, ou atendeu ou não atendeu), devem ser no sentido de possibilitar um maior número de participantes, escoimando as exigências excessivas e desnecessárias, centrando-se nos requisitos mínimos.

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR ENTENDER DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS APRESENTADOS QUE CONFIRMAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE GUARDAM ABSOLUTA SEMELHANÇA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença confirmada em reexame. Unânime". (Apelação Cível Nº 70018059329, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/03/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPERTINENTE E NÃO RAZOÁVEL, COM OFENSA À LEI DE REGÊNCIA, ESTABELECEndo CLÁUSULAS INIBITÓRIAS E RESTRITIVAS UT ART.30,§1º,INC.I C/C §5º, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8666/93. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006798748, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/06/2004)

Assim, a recorrente atendeu ao requisito no edital.

Vale considerar que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. "

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciado o presente recurso a fim de ser revista e revisada a decisão que desclassificação/inabilitou a recorrente, julgando-a classificada/habilitada a prosseguir no certame por ter cumprido todas as exigências previstas no edital.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Erechim, 20 de janeiro de 2020.

Daniel Arcari
Representante legal

Fechar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº043/2020 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2019/11/14253

Pregão Eletrônico SRP nº 070/2019 PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOB.

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 070/2019)

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente **G. P. A. GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de aço, ferragens e afins, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo, Saúde e Educação do Município de Castanhal/PA, sendo a **Modalidade Pregão Eletrônico** para registro de preços, do tipo menor preço por item, pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão do pregão foi realizada no dia 15 de janeiro de 2020, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Iniciada a sessão, forma apresentadas as propostas de preço, sendo verificado pela Sra. Pregoeira ue as propostas de preço estavam acima do valor estimado, sendo diversos itens cancelados na proposta.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa **G. P. A. GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI** manifestou intenção de recorrer em face da decisão da pregoeira, apresentando razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação para os itens 45 e 46, sendo encaminhado tempestivamente os documentos necessários, porém a empresa foi inabilitada nos itens supraditos, sob a justificativa de ter deixado de apresentar a documentação exigida em edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Que enviou o SICAF que contempla toda a documentação exigida, haja visto que o instrumento convocatório dispõe que o licitante pode deixar de apresentar os documentos de habilitação solicitados, desde que os mesmos constem no SICAF.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para admissão de sua participação na fase seguinte da licitação.

Aberto prazo das contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a sua inabilitação, há de prosperar, pois os documentos de habilitação da empresa constavam do sistema de cadastramento unificado de fornecedores - SICAF.

Senão vejamos.

Consultando os autos, verifica-se que no item 5.2 do edital de licitação nos dispõe o seguinte:

“5 - DO CADASTRAMENTO E ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA(...)

5.2 - O licitante poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos no Edital, desde que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes direito de acesso aos dados constantes no sistema.” (grifo nosso)





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre a questão, o Decreto de nº 10.024/19 dispõe da seguinte forma:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Ressalta-se ainda a prescrição da Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 41, caput, que trata do *princípio da vinculação*, a seguir exposto:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse diapasão, tendo em vista o cumprimento das exigências e prescrições editalícias, resta razão a empresa ora recorrente, posto que os documentos descritos pela Sra. Pregoeira como ausentes, constavam do SICAF, estando a empresa devidamente habilitada. Assim, tendo em vista que a empresa obedeceu as exigências contidas no instrumento convocatório, com fulcro no Decreto 10.024/19, apresentando os documentos de habilitação em observância às exigências do edital, esta assessoria jurídica entende procedente o presente recurso interposto pela empresa ora recorrente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, entende pela procedencia do recurso, para que seja modificada a decisão da Sra. Pregoeira, sendo habilitada a empresa **G. P. A. GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI** no certame, referente aos itens 45 e 46 do edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de Janeiro de 2020.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 2019/11/14253

Pregão Eletrônico SRP Nº 070/2019/PMC

Objeto: CONTARTÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE AÇO , FERRAGENS E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E URBANISMO, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL , POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao pedido de intenção de Recurso apresentado tempestivamente pela Empresa G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELLI, através do email pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br, no dia 21 de janeiro de 2020, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Aberto o prazo para intenção de recurso a empresa G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELLI, manifestou intenção de recorrer sua INABILITAÇÃO no Certame, alegando que a documentação em questão constava no sistema do sistema de cadastramento unificado de fornecedores - SICAF.

3 - DA ANÁLISE DO DO MÉRITO

No que se refere a alegação apresentada pela empresa recorrente de suposta irregularidade cometida no Certame quanto à sua inabilitação, há de prosperar, pois os documentos de Habilitação da referida empresa constavam no sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF). Tendo em vista o cumprimento das exigências e prescrições editalícias, resta razão a empresa ora recorrente, posto que os Documentos constam no SICAF.

4 - DA DECISÃO

Portanto, conforme o exposto, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, julga PROCEDENTE o recurso em questão, sendo a empresa G.P.A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELLI segue HABILITADA no Certame.

Cordialmente,

Castanhal, 30 de janeiro de 2020.

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira PMC
Secretaria Mun. de Supri. e Licitação
Prefeitura Municipal de Castanhal

Sheila Gomes
Sheila Mirian Medeiros Gomes

Pregoeira/PMC

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira PMC
Secretaria Mun. de Supri. e Licitação
Prefeitura Municipal de Castanhal